

Modelos contratuais na distribuição de gás canalizado no Brasil

Contractual models in piped gas distribution in Brazil

DOI:10.34117/bjdv7n8-383

Recebimento dos originais: 07/07/2021

Aceitação para publicação: 16/08/2021

Fernanda Munari Caputo

Mestre em Energia (PPGE/USP)

Instituição: Universidade de São Paulo

Endereço: Rua Acaju, nº444, Jardim Têxtil, São Paulo, SP, CEP: 03413020.

E-mail: fernandamcaputo@hotmail.com

Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Pós-Doutora em Energia (PPGE/USP)

Instituição: Universidade de São Paulo

Endereço: Avenida Professor Luciano Gualberto, nº 1289, Cidade Universitária, Butantã, São Paulo, SP, CEP: 0550801

E-mail: hirdan@usp.br

Gabriela Pantoja Passos

Mestranda em Energia (PPGE/USP)

Instituição: Universidade de São Paulo

Endereço: Rua Coronel Bento Bicudo, nº 940, Bloco 1, Apartamento 54, Piqueri, São Paulo, SP, CEP: 02912000

E-mail: gabrielapassos@usp.br

Thiago Luis Felipe Brito

Doutor em Ciências da Energia (PPGE/USP)

Instituição: Universidade de São Paulo

Endereço: Avenida Professor Luciano Gualberto, nº 1289, Cidade Universitária, Butantã, São Paulo, SP, CEP: 0550801

E-mail: thiagobrito@usp.br

Giancarlo Ciola

Especialista em Gestão e Estratégia de Empresas

Instituição: Universidade de São Paulo

Endereço: Avenida Prof Pedro Clarismundo Fornari, 300, Apartamento 132-A, Engordadouro, Jundiaí-SP, CEP 13214-600

E-mail: giancarlo.ciola@gmail.com

Edmilson Moutinho dos Santos

Doutor em Economia da Energia, Instituto Francês do Petróleo, Université de Bourgogne

Instituição: Universidade de São Paulo

Endereço: Avenida Professor Luciano Gualberto, nº 1289, Cidade Universitária, Butantã, São Paulo, SP, CEP: 0550801

E-mail: edmilson_em_viagem@yahoo.com.br

RESUMO

Esse artigo objetiva descrever os principais aspectos dos modelos contratuais utilizados na distribuição de gás natural no Brasil. Diante disso, inicialmente, aponta-se as características mais relevantes do segmento da distribuição no país. Em seguida, é explicitada a metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa, por meio da comparação entre algumas das minutas de contratos de concessão vigentes atualmente no país. Depois, ressalta-se os resultados e as discussões decorrentes da análise. Em seguida, são apontadas as práticas mais modernas de mercado, bem como elencadas as diretrizes para o modelo conceitual do setor de gás.

Palavras-chave: Contratos, Distribuição, Gás natural.

ABSTRACT

This article aims at the main aspects of the contractual models used in the distribution of natural gas in Brazil. Therefore, he formulates, the most relevant characteristics of the distribution segment in the country are pointed out. Then, the methodology adopted for the development of the research is explained, by comparing some of the draft concession contracts currently in force in the country. Afterwards, the results and as a result of the analysis are highlighted. Then, the most modern market practices are pointed out, as well as the guidelines for the conceptual model of the gas sector.

Keywords: Contracts, Distribution, Natural gas.

1 INTRODUÇÃO

O aumento da importância do gás natural canalizado na matriz energética brasileira, devido aos seus benefícios ambientais, consistentes na menor emissão de carbono comparativamente aos demais combustíveis fósseis viabiliza seu papel na transição energética e realça a conservação e preservação ambiental, temas preciosos à Constituição Federal (COSTA; MUSSARA, 2021).

Ademais, considerando a previsão constitucional que dispõe sobre a possibilidade de exploração direta ou por concessão dos serviços locais de gás canalizado, esse artigo faz a análise dos principais aspectos comumente presentes nos contratos firmados entre os particulares e a Administração Pública para a garantia da prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado. Também, esse artigo busca descrever as principais condições presentes nas cláusulas dos modelos contratuais de distribuição de gás canalizado no Brasil.

2 A DISTRIBUIÇÃO DE GÁS

A cadeia de valor do gás natural é composta por diversos segmentos que demandam a atuação de diferentes agentes do setor para o desenvolvimento de atividades econômicas, separadas em três grandes blocos, quais sejam, upstream (exploração e produção, tratamento

e processamento), midstream (liquefação e regaseificação, escoamento e transporte) e downstream (distribuição, comercialização e serviços locais de gás canalizado) (art. 2º da Lei 14.134/2021).

O transporte consiste na movimentação do gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, por meio de gasodutos de transporte (XLII, art.3º da Lei 14.134/2021). Em 1995, nos termos do § 3º do art. 60 da Carta Magna, houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 5, que alterou o parágrafo 2º de seu artigo 25 para atribuir aos Estados a exploração direta ou por concessão dos serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação (SANTOS et al., 2015).

Em virtude da expressa previsão da utilização do instituto da concessão, consoante se depreende do art. 175 da CF a atividade de distribuição de gás natural canalizado se enquadra no âmbito dos serviços públicos, considerando se tratar de atividade realizada pelo Estado ou por delegatários do poder público em razão de amplo entendimento de que se trata de setor afeto ao interesse público, cuja fruição direta pela coletividade é encarada como fundamental para o desenvolvimento socioeconômico de uma sociedade (COSTA, 2006). Para tanto, utiliza-se o instrumento de concessão, que busca a consecução do interesse público e delega ao particular ou outorga a ente público, devidamente constituído, atividades que estão dentro da esfera de atuação do Poder Público, mas que por conveniência, esse prefere transferir a sua execução por ato administrativo bilateral ou a sua titularidade por meio de lei, respectivamente (MARQUES, 2009).

3 ANÁLISE COMPARATIVA

Por meio de estudo comparativo, foram averiguados quatro contratos de concessão vigentes que tratam da prestação do serviço de gás canalizado, nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Sergipe. Tais documentos foram localizados nos sites dos órgãos de fiscalização de cada um dos Estados. A partir destes modelos contratuais, foram feitas comparações considerando as principais cláusulas dispostas nos documentos.

A escolha justifica-se (i) pela apresentação, em tais localidades, de legislações locais em que já estão vigentes regulamentos específicos e modernos sobre o mercado, por já refletirem disposições semelhantes àquelas apresentadas na Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE 16/2019) e (ii) pela produção ou comercialização de grande parte do volume de gás do país.

3.1 LEGISLAÇÕES MODERNAS

3.1.1 Estado de São Paulo

No ano de 1999, houve a concessão da prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado no Estado de São Paulo, com a divisão em três áreas distintas, outorgadas para três diferentes empresas, quais sejam, a Companhia de Gás de São Paulo (Comgás)¹; a Gás Brasileiro Distribuidora S/A (GBD); e a Naturgy. Tais contratações foram formalizadas a partir de robustos contratos de concessão, que em muitos aspectos já tinham contavam com previsões contratuais avançadas para aquele período.

Ainda, desde o ano de 2011, as antigas Deliberações nº 230 e 231, da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP), já haviam previsto as principais condições relacionadas ao mercado livre de comercialização de gás natural, considerando as definições de comercializador livre, autoprodutor e autoimportador (TOME, 2019). Em 2020, com a finalidade de permitir o contínuo processo de aperfeiçoamento da sua regulação, a ARSESP revogou referidas deliberações e promulgou a Deliberação ARSESP nº 1.061, em harmonização regulatória com o Novo Mercado de Gás.

3.1.2 Estado do Rio de Janeiro

No Rio de Janeiro, conforme Decreto nº 23.227/1997, foi firmado o contrato concessão com a CEG e a CEG Rio, ambos com o prazo de 30 anos. No ano de 2020, em linha com as diretrizes da Resolução CNPE nº 16/2019, destaca-se a Deliberação AGENERSA nº 4068/2020, em que houve a reformulação do arcabouço regulatório para as figuras dos autoprodutores, auto importadores e consumidores livres no Estado, fomentando o desenvolvimento do mercado concorrencial do combustível.

3.1.3 Estado de Santa Catarina

No Estado de Santa Catarina, o contrato de concessão foi firmado em 1994 com a empresa SCGÁS que, a partir desse iniciou a distribuição do energético nas regiões Norte, Vale do Itajaí, Grande Florianópolis e Sul, regiões mais desenvolvidas no segmento industrial do Estado, conforme previsão da Lei nº9.493/1994, que dispõe sobre o regime de prestação de serviço público de gás canalizado no Estado. Observa-se que, em 2019, também em consonância com as condições da Resolução CNPE nº 16/2019, a Resolução ARESC nº 136

¹ Neste artigo, foi considerada a análise do contrato da empresa Comgás, responsável pelo atendimento de 88 municípios e 23 City Gates em operação.

dispõe as condições regulatórias para promover o incremento do mercado de comercialização do combustível.

3.1.4 Estado de Sergipe

Em Sergipe, a concessão foi outorgada em 1994 com um contrato de longo prazo de 30 anos, caracterizada pela tarifação via custo de serviço e taxa de retorno de 20% a.a., modelo bem específico aos demais estados nordestinos. Em 2020, frente às condições do NMG, foi publicada a Lei Estadual nº 11.173 que estabeleceu normas para o mercado livre de gás canalizado, considerando a promoção da livre concorrência, da transparência, da eficiência e da estrutura tarifária, além do tratamento tarifário isonômico ao consumidor livre, ao autoprodutor e ao autoimportador e ampliação da rede de distribuição de gás canalizado.

3.2 PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS NO MERCADO DE GÁS NO PAÍS

A eleição destes Estados também decorreu do volume significativo de gás produzido nas referidas localidades, considerando as formas associadas e não associadas, assim como a localização onshore ou offshore, com exceção Estado de Santa Catarina. Conforme informações da Edição nº 166, do Boletim Mensal de Acompanhamento da Indústria de Gás Natural, em relação à média de milhões de metros cúbicos por dia, no ano de 2020, observa-se a seguinte distribuição:

Quadro 1: Média de gás produzido (MME, 2020)

	Brasil	São Paulo	Rio de Janeiro	Sergipe
Terra	20,48	0,00	0,00	0,007
Mar	106,97	16,82	80,77	0,41
Gás Associado	108,13	10,99	79,89	0,43
Gás Não Associado	19,32	5,83	0,79	0,05
Total	127,45	16,82	80,77	0,48

Quadro 2: Demanda média de gás natural por Distribuidora (sem o segmento termelétrico)

Demanda de GN por Distribuidora	Média 2020
Comgas (SP)	11,560
CEG (RJ)	3,919
Sergás (SE)	0,229
Scgás (SC)	1,839

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nos contratos administrativos em geral, assim como nos documentos apontados, há a previsão das chamadas cláusulas essenciais ou regulamentares, que refletem as diversas previsões legais, especialmente a de concessões, conforme artigo 23 da referida lei,

considerando o atendimento aos princípios norteadores do Direito Público Brasileiro, nos termos do art. 25, § 2º, art. 173 e art. 175 da Constituição Federal de 1988.

Para Di Pietro (2020), a previsão legal não supre a necessidade da previsão contratual de tais condições, por ser indispensável que sejam observadas considerando as todas as condições estabelecidas na relação jurídica, que permitem a manutenção do equilíbrio na relação entre os contratantes. Trata-se de cláusula essencial dos contratos de concessão a disposição sobre o objeto e a área de concessão, conforme delimitação do ato convocatório da licitação, em estrita obediência legal, cuja finalidade é pública. Da mesma forma, trata-se expressamente sobre o prazo da concessão, que deve ser determinado, conforme inciso II, do Art. 2º, da Lei nº 8.987/1995. Vale salientar que a referida lei não prevê limite de prazo para a concessão de serviços públicos, apenas a previsão sobre as condições de prorrogação do contrato (art. 23, XII da Lei nº 8.987/1995). É possível observar que as boas práticas referentes aos contratos de concessão, considerados mais modernos, preveem o prazo de 30 anos, prorrogáveis pelo mesmo período ou por 20 anos, a exclusivo critério do Poder Concedente, já que a prorrogação do contrato de concessão permite que o concessionário se programe para realização de investimento com menor custo (menor taxas de juros em razão do maior tempo de amortização). Os Estados do Nordeste, por exemplo, apresentam contratos com prazos de 50 anos, sem previsão de renovação, tal fato pode ser explicado pela incipiente infraestrutura que condiciona a existência de contratos com um maior prazo que garantam a construção e a expansão da rede (retorno de investimento) e uma política tarifária módica (COSTA, 2006).

Cabem ainda todas as disposições sobre o modo, a forma e as condições de prestação do serviço prestado (art. 23, II, da lei nº 8.987/1997), como a forma de solicitação do fornecimento² dos usuários à empresa concessionária para o recebimento do gás natural canalizado. Conforme verificado nos contratos, a empresa deverá apresentar ao potencial usuário, dentro de prazo razoável e estabelecido no regulamento do órgão regulador, as condições para o atendimento, de forma detalhada. Veja-se que, por se tratar de serviço público, a empresa poderá negar o atendimento tão somente em caso de inviabilidade técnica e econômica seja em relação à molécula ou às redes solicitadas, conforme artigo 39, II do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, eventual negativa injustificada pode configurar o cometimento de crime contra a economia popular, conforme art. 2º, inciso I da Lei

² No contrato de concessão firmado com a Comgas, a décima quarta subcláusula, estabelece que “concessionária atenderá os pedidos dos interessados na utilização dos serviços concedidos, nos prazos e condições fixados nas normas e regulamentos editados pelo poder concedente e pela CSPE, e nos termos do Anexo II - Projeto de Qualidade, deste Contrato”.

1.521/1951 e crime contra as relações de consumo, nos termos do artigo 7º, inciso VI da Lei 8.137/1990. Nesta hipótese, se entender necessário, o interessado poderá custear a realização das obras, em relação à parcela inviável do projeto, não viabilizada pela concessionária.

Também devem estar previstas no contrato de concessão as condições gerais da prestação de serviços em relação à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade na sua prestação, modicidade das tarifas, cortesia, a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários (art. 6º, §3º da Lei nº 8.987/1997), em conformidade com a legislação, as normas técnicas e os regulamentos estabelecidos pelo órgão regulador. Para tanto, cabe à concessionária adotar as melhores práticas setoriais, que garantam a prestação do serviço adequado, conforme critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, adotando a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço (art. 23, III e art. 6 § 2º da Lei nº 8.987/1997). Ainda, estar dispostas também as condições que caracterizem a possível descontinuidade dos serviços, especialmente em emergências, seja por razões de ordem técnica ou mesmo na hipótese de inadimplemento pelos usuários dos serviços, considerando a necessidade de continuidade dos serviços para a coletividade (art. 6 §3º da Lei nº 8.987/1997).

Indispensável também a previsão contratual sobre a adoção de uma tarifa, aprovada pelo ente regulador, que garanta um preço justo para a distribuição do gás, tanto para a concessionária, quanto para o consumidor, conforme critérios para o cálculo decorrem da metodologia a ser adotada entre as partes (art. 23, VI da Lei nº 8.987/1997). Necessária também a previsão sobre as condições sobre a revisão periódica ordinária, a revisão extraordinária do valor da remuneração, visto que a correção segundo a inflação é um elemento mínimo necessário para assegurar o equilíbrio financeiro do serviço.

O reajuste consiste na correção do valor da tarifa com base em índices oficiais que assegurem que esta possa acompanhar a variação normal do preço dos insumos, ou seja, sem que se lhe agreguem acréscimos. Trata-se da manutenção do valor do dinheiro no tempo. A revisão das tarifas é realizada quando se verifica a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de alterações nas condições originalmente contratadas e que, por isso, não foram ou não poderiam ter sido previstas pelas partes. Neste caso, há a reavaliação dos valores devidos ao concessionário pela prestação do serviço público, de forma que seja resguardado o lucro da empresa. Nesse ponto, há de se ressaltar que para revisão tarifária, mecanismos de eficiência precisam ser descritos para deixar as regras do jogo claras e permitir

que a concessionária tenha em mente que sua operação deve ser sempre voltada às melhores técnicas com ganhos de eficiência ao longo do tempo. Dessa forma, além de modelo de preço teto com fator X, outros instrumentos podem ser usados para captar a eficiência em prol da modicidade tarifária, conforme por exemplo, adotado no contrato de concessão da Comgás. Cabe ainda a previsão contratual sobre os direitos, as garantias e as obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações (art. 23, V da Lei nº 8.987/1997).

No que tange às obrigações do poder concedente, são decorrentes da concessão da prestação dos serviços, as obrigações de regulamentar e fiscalizar o desenvolvimento da atividade, estimular o aumento da qualidade, a produtividade e a preservação do meio-ambiente, aplicar penalidades e, quando necessário, extinguir a concessão (art. 29 da Lei nº 8987/1993). Para tanto, tanto o poder concedente quanto o órgão regulador devem possuir amplos poderes junto à concessionária para verificar os dados relativos à sua administração, a contabilidade dos recursos, a aplicação de recursos técnicos, econômicos e financeiros, à luz da legislação vigente. Ainda, devem ser estabelecidos contratualmente os direitos e as obrigações da concessionária (art. 31 da Lei nº 8987/1993), durante o período de vigência do contrato, quanto necessárias à exploração dos serviços concedidos pelo poder concedente, a fim garantir às concessionárias as condições relativas à realização das funções de interesse público, decorrentes do contrato de prestação de concessão. Como exemplo, pode-se citar a possibilidade de desapropriações e servidões administrativas, assim como a utilização, construção de acessos e instituições de servidões os terrenos de domínio público.

Por conseguinte, em cumprimento às disposições da Lei de Concessões e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), deve-se assegurar o cumprimento dos preceitos básicos reconhecidos pelo ordenamento jurídico pátrio em relação aos usuários, como o direito de ser informado, de ser ouvido, de escolha e à segurança jurídica, assegurando que as partes procedam com probidade, lealdade, solidariedade e cooperação nas suas relações.

Aos usuários cabem as obrigações relativas ao pagamento pontual das faturas expedidas pela concessionária, relativas ao serviço prestado, assim como a contribuição destes para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços (art. 23, VI da Lei nº 8987/1993).

Ainda, devem ser estabelecidas as condições sobre a obrigatoriedade da fiscalização da prestação dos serviços públicos, pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários, em garantia à manutenção do interesse público (art. 23, VII da Lei

nº 8987/1993). Neste caso, há possibilidade do estabelecimento contratual da periodicidade de tais verificações, visto não estar determinado no ditame legal. Tal fiscalização deverá ser objeto de regulamento específico, a ser formulado pelo órgão regulador, para o acompanhamento das atividades da concessionária nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, operacional, econômica e financeira. Caso sejam identificadas condutas atípicas, cabe a imposição de procedimentos de interrupção de tais práticas que eventualmente possam comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Cumpre destacar que a possibilidade de fiscalização pelo poder concedente não tem o condão de diminuir ou afastar qualquer responsabilidade da concessionária quanto à adequação de suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais, nos termos do art. 70, da Lei n.º 8.666/1993.

Em caso de não cumprimento das condições mínimas de prestação de serviços pela concessionária, caracterizando-se o descumprimento contratual pela empresa, cabe a aplicação de penalidades que venham a ser estabelecidas no instrumento, na legislação estadual ou mesmo no regulamento (art. 23, VIII da Lei nº 8987/1993). Entre os procedimentos de punição, com a finalidade de proteger o interesse público da concessão, descritas no art. 87 da Lei nº 8666/1993, como a advertência, a aplicação de multas, a intervenção, a suspensão temporária do direito de participar em licitações e o impedimento em contratar com a administração pública, por prazo não superior a 2 anos; ou a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a autoridade que aplicou a penalidade.

Na hipótese de não ser possível à concessionária a manutenção adequada da prestação dos serviços, necessária a previsão sobre os moldes que será realizada a intervenção, para garantir a adequada prestação dos serviços, tendo em vista a manutenção do interesse público, especialmente quando for constatada e ocorrência de falta grave que não tenha sido não devidamente sanada, por meio da edição de Decreto, pelo Governador do Estado.

No contrato devem constar ainda as condições decorrentes da encampação do serviço e indenização à empresa concessionária dos valores relativos aos bens reversíveis, que não tenham sido amortizados ou depreciados até a retomada pelo poder concedente, decorrente ato de interesse público, nos termos do artigo 37, da Lei n.º 8987/95. O contrato deve determinar as hipóteses de extinção do mesmo, nos termos do art. 58, II, 79, I e 78, I a XVII, da Lei nº 8666/1993, a fim de refletir as hipóteses de inadimplemento com ou sem culpa da concessionária e de reconhecimento do interesse público pelo poder concedente, como o

advento do termo contratual, a encampação, a caducidade, a rescisão, a anulação e a falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual. Nestes casos, extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Cabe pontuar que, a extinção do contrato pela concessionária deve ser autorizada tão somente no caso de descumprimento das obrigações contratadas pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, conforme disposição do art. 39 da Lei nº 8666/1993, sendo que à concessionária não é devida a alegação da exceção do contrato não cumprido, com fundamento no art. 477, do Código Civil, presente nas contratações entre particulares. No contrato ainda devem estar condições que determinam os bens pertencentes ao patrimônio da Concessionária e do Poder Concedente, os investimentos a serem realizados pela Concessionária e as condições para a reversão dos bens do patrimônio da Concessionária para o Estado, considerando se tratar de serviço público (art. 23, X da Lei nº 8987/1993).

Neste momento, são estabelecidos os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso (art. 23, XI da Lei nº 8987/1993), especialmente as regras para depreciação e amortização dos ativos, entre os bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, necessários e efetivamente utilizados na prestação adequada. Para tanto, cabe à concessionária a manutenção de sistema de contabilidade patrimonial e regulatório para registro dos bens vinculados à concessão, considerando a elegibilidade, a apropriação, a contabilização, o controle físico-financeiro, os inventários, o índice de aproveitamento, os prazos de obras para fins de cálculo de juros durante a construção.

É dever da concessionária ainda a prestação de contas ao Poder concedente, conforme previsão expressa do inciso XIII, do artigo 23 da Lei nº 8987/1993, em observância aos princípios da transparência e da eficiência do serviço público, permitindo o levantamento, de forma segregada, de balancetes e relatórios de quaisquer outros registros da concessionária. Da mesma forma, é necessária a publicação anual de relatório de administração e de demonstrações financeiras, nos termos da Lei nº 6.404/21976, também em observância ao interesse público e à boa prática de governança da empresa.

Por fim, nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, é necessário constar cláusula que declare competente o foro da sede do Poder Concedente para dirimir questões contratuais, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Tal condição, inclusive, já foi confirmada pela Súmula 335/STF: “É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”.

Tabela 1: Comparativo de cláusulas (RJ, SP, SC e SE)

Cláusulas / Estados	RJ (CEG)	SP (Comgas)	SC (SC Gas)	SE (Sergas)
Objeto, área e prazo da concessão	Cláusulas Primeira, Segunda e Terceira	Cláusulas Primeira e Quinta	Cláusula Primeira	Cláusula Segunda
Modo, forma e condições de prestação do serviço		Cláusula Segunda	Cláusula Segunda	Cláusula Terceira
Critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço				
Preço do serviço e critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas	Cláusula Sétima		Cláusula Décima Quarta	Cláusula Décima Sexta
Direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária	Cláusula Quarta		Cláusulas Quarta, Quinta e Sexta	Cláusulas Quinta e Sexta
Direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço		Cláusula Décima		Cláusula Oitava
Forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la	Cláusula Oitava	Cláusula Décima Quarta	Cláusula Décima Quinta	Cláusula Décima Sétima
Penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação	Cláusula Décima	Cláusula Décima Quinta	Cláusula Décima Sexta	
Casos de extinção da concessão	Cláusula Décima Segunda	Cláusulas Décima Sexta e Décima Sétima	Cláusula Décima Sétima	
Bens reversíveis	Cláusula Décima Segunda			Cláusula Décima Primeira
Critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso			Cláusula Décima Oitava	
Condições para prorrogação do contrato				
Obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente				

Outras Cláusulas	Exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária				
	Foro e modo amigável de solução das divergências contratuais	Cláusula Décima Sétima	Cláusula Vigésima Segunda	Cláusula Décima Quinta	Cláusula Vigésima Sétima
	Base Legal				Cláusula Primeira
	Expansão e ampliação dos sistemas de distribuição de gás canalizado		Cláusula Sexta		
	Subcontratações			Cláusula Terceira	Cláusula Quarta
	Metas		Cláusulas Sétima e Vigésima		
	Medidores		Cláusula Terceira		Cláusula Décima Quarta
	Requerimento de fornecimento			Cláusula Décima	Cláusula Décima Segunda
	Suspensão de fornecimento		Cláusula Quarta	Cláusula Décima Primeira	Cláusula Décima Terceira
	Investimentos	Cláusula Sexta		Cláusula Sétima	Cláusula Nona
	Autonomia			Cláusula Oitava	Cláusula Décima
	Preservação do meio ambiente	Cláusula Nona			
	Força Maior	Cláusula Quinze			
	Intervenção na concessão	Cláusula Décima Primeira	Cláusula Décima Sexta		
	Disposições transitórias	Cláusula Décima Quarta	Cláusula Vigésima Primeira		
	Disposições gerais	Cláusula Décima Terceira		Cláusula Décima Nona	Cláusula Vigésima Terceira
	Publicação e registro do contrato	Cláusula Décima Nona	Cláusula Vigésima Terceira	Cláusula Vigésima Segunda	Cláusula Vigésima Quarta
	Comunicações	Cláusula Décima Oitava		Cláusula Vigésima Terceira	Cláusula Vigésima Quinta
	Sucessão			Cláusula Décima Quarta	Cláusula Vigésima Sexta
	Integração vertical		Cláusula Décima Oitava		
Compromissos do acionista controlador		Cláusula Décima Nona			

Fonte: Elaboração própria a partir de contratos de concessão disponíveis nos sites dos órgãos de fiscalização de cada um dos Estados.

5 PRÁTICAS MODERNAS PARA OS CONTRATOS DE CONCESSÃO

A partir de 2016, com a iniciativa do “Gás para Crescer”, por meio da Resolução CNPE nº 10, houve a instituição do Comitê Técnico para o Desenvolvimento da Indústria do Gás natural (CT-GN) e a realização de propostas para o aprimoramento do mercado de gás natural, visando à formação de um mercado líquido, competitivo e que contribuísse para o desenvolvimento do país. Em 2018, foi publicado o Decreto nº 9.616/2018 e, depois foram realizadas alterações no Decreto nº 7.382/2010, que regulamenta a Lei do Gás.

Em 2019, por meio da Resolução CNPE nº 4, foi instituído o Comitê de Promoção da Concorrência do Mercado de Gás Natural no Brasil. No mesmo ano foi aprovada a Resolução do CNPE 16/2019, já no âmbito do projeto “Novo Mercado de Gás” (NMG), que objetivou a adoção de diversas medidas como o estabelecimento de regras de acesso às infraestruturas essenciais, a maior transparência nos contratos de compra e venda de gás natural, com a divulgação do teor de tais documentos e o aperfeiçoamento da regulação estadual, por meio de incentivos aos Estados para a adoção de boas práticas regulatórias, com a separação entre comercialização e distribuição. Inclusive, na Resolução do CNPE 16/2019, especialmente em seus artigos 2º e 3º foram detalhadas as condições para a transição para a abertura do mercado, por meio do aumento da eficiência na operação e a competitividade entre os players do mercado. E, em seu artigo 5º, foram apresentadas as principais diretrizes aos estados no desenvolvimento dos mercados, que por hora podem ser refletidas nos contratos de concessão.

A Resolução do CNPE 16/2019, também dispõe que, em um contexto de abertura do mercado secundário de comercialização de gás é viável que haja a previsão expressa sobre a possibilidade do estabelecimento de negociações sobre a compra e a venda da molécula de gás, de forma bilateral entre os agentes que manifestem expressamente o interesse na migração, além do detalhamento relacionado aos conceitos de usuários livres ou regulados.

A Lei nº 14.134, a “Nova Lei do Gás”, promulgada no dia 8 de abril de 2021, com a finalidade de aumentar a importância do combustível na matriz energética brasileira, em linha com as disposições da Resolução do CNPE 16/2019, trouxe diversas alterações ao mercado de gás brasileiro, nos diversos ramos da cadeia de valor do combustível. Em relação ao transporte e a distribuição, esta Lei afastou eventuais discussões sobre a abrangência de cada uma, definir critérios para enquadramento do transporte em seu art. 7º, haja vista diferentes custos e onerações. Além disso, houve a determinação de que as empresas atuem de forma independente e autônoma em relação a outros agentes que exerçam atividades no ramo, ao impossibilitar a relação societária direta ou indireta de controle ou de coligação entre as empresas, evitando-se a formação de novos monopólios (art. 5º Lei nº 14.134/2021).

Em relação à comercialização, a Nova Lei do Gás determinou que os contratos de compra e venda sejam registrados na ANP ou por entidade que venha a ser habilitada por esta agência, nos termos de sua regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos (art. 31º Lei nº 14.134/2021). Retirou-se a necessidade de comprovação de reservas de gás para lastrear as operações no mercado (art. 47º, § 2º da Lei nº 11.909/2009).

Relativamente à concorrência, a Lei nº 14.134/2021 assegurou à ANP a adoção de medidas para a redução da concentração da oferta de gás, após a devolutiva do CADE frente aos indícios apontados pela agência, incluindo a cessão compulsória de capacidade de transporte, de escoamento da produção e de processamento e restrições à venda de gás natural entre produtores nas áreas de produção (art. 33).

Neste contexto, é possível observar o desenvolvimento de práticas modernas para os contratos de concessão, que viabilizem o desenvolvimento do setor de gás natural fomentado por meio dos programas acima mencionados, quais sejam:

(i) Manutenção do equilíbrio econômico: Previsão sobre a necessidade de garantir reajustes à tarifa de modo a compensar a concessionária por aumento de custos causados por fatores fora do seu controle, e vice-versa.

(ii) Sustentabilidade econômica e financeira: Comprometimento da concessionária sobre a gestão adequada de seus custos e despesas, na solvência de endividamento, nos investimentos em reposição, melhoria e expansão, além de responsabilizar-se pelo pagamento de tributos e distribuição de proventos.

(iii) Sistema de gestão de qualidade: com a finalidade de melhoria contínua do desempenho de suas atividades, para que seja possível verificar se resultados obtidos são iguais ou se superam os objetivos estabelecidos, a partir da adoção de um plano de monitoramento e controle de qualidade do produto e do serviço.

(iv) Mercado livre de gás natural: Salienta-se que, em geral, além das atividades de distribuição, em muitos Estados, as concessionárias também realizam a comercialização do gás aos usuários finais, considerando a previsão contratual que dispõe sobre a exclusividade territorial das empresas, por longos períodos (COSTA et al., 2019b; CUPERTINO et al., 2018; ARAÚJO E COSTA, 2018). As regras sobre a operacionalização do mercado livre de gás natural no território nacional são estabelecidas pelas disposições da Resolução ANP nº52/2011. Na esfera estadual, em alguns Estados³, como São Paulo e Rio de Janeiro já existe

³ Hoje são 13 os estados com disciplina do mercado livre: São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Santa Catarina, Maranhão, Amazonas, Rio Grande do Norte, Bahia,

essa previsão de mitigação do monopólio antes da promulgação da Lei do Gás, realizada em 2009 (COSTA et al., 2015), que naquele momento já havia disciplinado os conceitos pertinentes à criação de um mercado livre de gás, por meio das figuras de autoimportador, autoprodutor e consumidor livre (COSTA et al., 2019a).

(v) **Prioridade dos serviços públicos:** Permite-se à concessionária a realização de outras atividades empresariais atípicas, correlatas e acessórias, mediante a expressa autorização do Poder concedente, a partir do mesmo CNPJ, caso haja a autorização, assim como que as receitas auferidas sejam contabilizadas em separado, com o intuito de favorecer a modicidade tarifária.

(vi) **Preservação do meio ambiente:** nos termos do art. 225 da Constituição Federal, permanecem as previsões sobre a necessidade da preservação do meio ambiente.

(vii) **Riscos da Concessão:** Sugere-se que, durante a vigência do contrato de concessão, caiba à concessionária a assunção de todas as responsabilidades relacionadas aos riscos da concessão que sejam previsíveis. Cabe observar que, em contraponto, as cláusulas econômico-financeiras podem assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, consistente na manutenção das condições econômicas inicialmente acordadas entre as partes, tendo por finalidade remunerar o particular e permitir a continuidade da prestação do serviço, considerando o reajuste ou a revisão das tarifas (COSTA, 2006).

(viii) **Seguros:** contratação de seguro de responsabilidade civil pela concessionária para que seja mantida a cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades, suficiente para a cobertura de eventual responsabilização por danos, o pagamento de indenizações, os bens de terceiros, as despesas processuais e outras pretensões relativas a mora ou lesão de pessoas e danos a bens vinculados ao serviço concedido. A apólice do seguro deve ser apresentada após a assinatura do contrato, em prazo estabelecido pelo Poder Concedente, sendo cabível a manutenção destas durante todo o período de vigência da concessão, sendo indispensável à informação de qualquer evento que possa implicar o cancelamento, total ou parcial, do seguro contratado, a redução na cobertura, o aumento de franquias ou a redução das importâncias seguradas. Os valores relativos à contratação do seguro pela empresa concessionária devem compor as despesas operacionais a serem consideradas na margem média de distribuição, ou seja, serão incorporados na tarifa e arcados pelos usuários que se utilizam da prestação dos serviços.

(ix) **Resolução de conflitos:** a arbitragem, a mediação e a auto composição também são permitidas nesses contratos, desde que tratem de direitos disponíveis, quais sejam, a posse, os direitos reais e obrigacionais e as relações econômicas, nos termos do § 1º do art. 1º, da Lei

nº 9.307/1996 e do art. 23-A, da Lei nº 8.687/1995. Caso seja esta a opção, sugere-se estabelecer contratualmente que, por meio de negociação direta, cabe aos contratantes a adoção dos melhores esforços para a resolução amigável de eventuais conflitos que decorram da interpretação das cláusulas contratuais, permeados pelos princípios de boa-fé e cooperação mútua. Neste caso, é viável que a parte interessada envie uma notificação a outra parte, apresentando todas as suas alegações acerca da controvérsia contratual, bem como sua sugestão para resolução, via autocomposição. Na hipótese de autocomposição não lograr êxito e a controvérsia não ser dirimida de forma amigável entre as partes, esta pode ser resolvida de forma definitiva por arbitragem que é o “meio privado de solução de conflitos, por pessoa capaz, da confiança das partes” (DI PIETRO, 2020). Cumpre esclarecer que, no caso em tela, por envolver a administração pública, a arbitragem deverá respeitar o princípio da publicidade, conforme previsão do §3º do art. 1º da Lei 9.307/1996.

Vale salientar que, “as cláusulas dos contratos de Direito Público equivalem a atos administrativos, gozando, portanto, da presunção de legitimidade, só elidível por prova bastante em contrário”. Diante disso, nas disposições gerais há a previsão de que a alteração de qualquer das cláusulas se trata de prerrogativa exclusiva do Estado (MEIRELLES, 2016).

A Tabela 2 apresenta os aspectos comentados e referentes aos estados em análise.

Tabela 2: Características dos contratos de concessão e regulamentação nos estados selecionados

	Estados	RJ	SP	SC	SE
Contrato de Concessão	Periodicidade das revisões tarifárias e metodologia adotada	Quinquenal <i>Price cap</i>	Quinquenal <i>Price cap</i>	Quinquenal <i>Price cap</i>	Anual <i>Cost plus</i>
	Assinatura do contrato de concessão e vigência	1997 (CEG e CEG Rio)	1999 (Comgas e GasBrasiliiano) e 2000 (Naturgy)	1994 (SC Gas)	1994 (Sergas)
		30 anos, prorrogáveis por mais 30	30 anos, prorrogáveis por mais 20	50 anos	50 anos
	Resolução de conflitos	Sem previsão de Arbitragem	Sem previsão de Arbitragem	Sem previsão de Arbitragem	Sem previsão de Arbitragem
Regulamentação	Previsão da figura do Consumidor livre de gás natural e consumo mínimo requerido	Previsto 10.000 m³/dia	Previsto Não há exigência de qualquer consumo mínimo	Previsto 300.000 m³/mês	Previsto 300.000 m³/mês
	Previsão das figuras do autoimportador e do autoprodutor	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto

Fonte: Elaboração própria com base em Dutra, Rodrigues e Lisbona (2019), informações dos contratos de concessão das distribuidoras de gás natural e agências reguladoras estaduais.

6 MODELO CONCEITUAL DO MERCADO DE GÁS

Adicionalmente, no ímpeto do desenvolvimento do mercado de gás natural, indispensável mencionar que, em setembro de 2020, conforme previsto na Agenda Regulatória do Novo Mercado de Gás, em linha do art. 4º da Resolução CNPE nº 16/2019, em que se realizou o levantamento das condições atuais, das propostas, dos custos e desafios e das condições de transição, a ANP apresentou ao mercado o documento denominado “Modelo conceitual do mercado de gás na esfera de competência da união – comercialização, carregamento e balanceamento”, cujo conteúdo permanece em consulta prévia (Consulta Prévia nº 01/2020). Para tanto estuda-se a revisão tanto da Resolução ANP nº 52/2011, a fim de estabelecer novas condições para a compra e venda do combustível tanto no mercado físico ou quanto na forma de commodity, em mercados organizados, como os de balcão e bolsa, quanto da Resolução ANP nº 51/2016, que trata da atividade de carregamento de gás natural, dentro da esfera de competência da União.

Em linhas gerais, a proposta de modelo conceitual detalha as condições para o livre acesso aos pontos de entrada e de saída do sistema de transporte de gás natural, em substituição a uma contratação Ponto-a-Ponto (até então vigente), com a finalidade de garantir que a atividade de carregamento seja realizada de forma competitiva, sem a manutenção de monopólios, permitindo a livre escolha pelo consumidor final do insumo.

Conforme informações dispostas no modelo conceitual, assim como no Decreto Nº 9.616/18 e no PL 6.407/13 (4.476/20), para que seja viabilizado o aumento da concorrência e liquidez no setor de gás é indispensável que sejam oferecidos produtos de padronizados de capacidade aos participantes do mercado, especialmente no mercado de curto prazo, já que a contratação da molécula passa a ser realizada de forma apartada ao carregamento do combustível, momento em que se perde a referência do deslocamento físico do gás. Para tanto, as contratações de capacidade devem ser organizadas, possivelmente por um agente central que possa garantir a correta alocação dos fluxos do gás no sistema, a integridade e a segurança dos gasodutos, além de definir as políticas operativas e métodos de funcionamento técnicos adequados. Daí a proposta prevista no modelo conceitual para a criação do Operador Técnico do Sistema, que passará a atuar via ações de balanceamento.

Imperioso lembrar que, atualmente, o balanceamento da rede está sob responsabilidade dos transportadores. Devido à concentração de mercado, a Petrobrás acaba atuando como Operador Técnico do Sistema. Neste contexto, a revisão do arcabouço regulatório, especialmente da Resolução ANP nº 51/2016 é indispensável, a fim de garantir a concorrência entre os agentes. Com a constituição do Operador Técnico do Sistema no modelo

de entradas e saídas, é possível a simplificação geográfica da rede, simplificando a organização das injeções e retiradas em zonas previamente definidas e prevenindo a ocorrência de erros técnicos que ocasionem desequilíbrios no fluxo de gás.

Ainda, a criação das regras de balanceamento do gás para os usuários é forçosa, já que impactam no desenvolvimento do próprio do mercado, no uso e na alocação da flexibilidade do sistema entre os usuários e no potencial de capacidade firme ofertada. Por conseguinte, criam-se encargos de balanceamento de rede em que os agentes que utilizam a rede de transporte ficam obrigados a arcar com os valores decorrentes das diferenças na compensação diária do gás, na hipótese de necessidade de compensação de molécula na rede.

Adicionalmente, no âmbito da comercialização da molécula, o modelo conceitual prevê a criação da figura de uma “Entidade administradora do mercado”, responsável pelo registro de contratos de comercialização de gás, com capacidade técnica para a gestão e operação de plataforma de comercialização, além do monitoramento das operações realizadas entre os agentes autorizados pela ANP. Por fim, lembrar que a manutenção de eventuais barreiras de acesso ao mercado de capacidade tem um impacto direto na entrada e na saída de novos participantes no mercado de compra e venda da molécula de gás. Inclusive, a título de informação e de forma comparativa, necessário pontuar que na União Europeia, local em que o mercado de gás é considerado maduro, adota-se regramento específico que instituiu um código de rede que permitiu a troca da molécula entre em diferentes zonas de compensação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise das principais condições apresentadas nas cláusulas de contratos cujo seja objeto a prestação do serviço público de distribuição do gás canalizado, por delegação da Administração Pública, verifica-se que grande parte das condições estabelecidas reproduz, quase que de forma literal, as previsões estabelecidas na Lei Geral de Concessões, assim como na Lei de Licitações, ambas de âmbito federal, elaboradas conforme os preceitos da constituição. Percebe-se então que as determinações específicas são estabelecidas conforme Leis Estaduais e regulamentos expedidos pelo órgão regulador de cada um dos entes federativos, acabando por refletir as condições do mercado de gás na localidade, especialmente em relação ao grau de desenvolvimento do setor nos estados.

Verifica-se que, em alguns casos, cabe a elaboração de contratos mais robustos, em que estejam presentes condições sobre modernos sistemas de gestão de qualidade, a contratação de seguros, a determinação de plano de metas de expansão de dutos, como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Adicionalmente, observa-se que, os Estados objeto do

estudo tem atuado em consonância com as diretrizes apresentadas no programa Novo Mercado de Gás, concretizadas na Nova Lei do Gás assim como nas regulações locais pormenorizadas ao longo do artigo. Neste sentido, tendem a assumir posições protagonistas frente aos demais Estados, em que não há determinação das condições necessárias ao desenvolvimento do mercado.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos o apoio do RCGI – Research Centre for Gas Innovation, localizado na Universidade de São Paulo (USP), FDTE e ENEVA (Projeto 1929), e a importância estratégica do apoio dado pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) através do incentivo regulatório associado ao investimento de recursos oriundos das Cláusulas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação. Agradecemos o apoio financeiro do Programa de Recursos Humanos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – PRH-ANP, suportado com recursos provenientes do investimento de empresas petrolíferas na Cláusula de P,D&I da Resolução ANP nº 50/2015 (PRH 33.1 - Referente ao EDITAL Nº1/2018/PRH-ANP; Convênio FINEP/FUSP/USP Ref. 0443/19). Agradecemos o apoio do Projeto Gasbras Rede de P&D Finep 01.14.0215.00.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, R. R.; COSTA, H. K. M.; CUPERTINO, S. A.; PULGAR, R. G. **Lei do Petróleo versus Lei do Gás**. In: Hirdan Katarina de Medeiros Costa; Silvia Andrea Cupertino; Edmilson Moutinho dos Santos. (Org.). *Atualidades Regulatórias do mercado de gás brasileiro*. 1ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2018, v. 1, p. 41-72.

COSTA, H. K. M. **A regulação do livre acesso no setor de distribuição de gás natural canalizado: o caso de São Paulo**. 2006. 220 p. Dissertação de mestrado. Programa Interunidades de Pós-Graduação em Energia. Universidade de São Paulo.

COSTA, H. K. M.; SANTOS, E. M.; SANTOS, J. P. L.; PUGLIERI, R. **Introduction: The Brazilian scenario of the oil, gas and biofuel industry**. In: Yanko Marcius de Alencar Xavier. (Org.). *Energy Law in Brazil: oil, gas and biofuels*. 1ed. London: Springer, 2015, v. 1, p. 1-36.

COSTA, H. K. M.; KONRAD, M. R.; CUPERTINO, S. A. **A Regulação do Processamento de Gás Natural no Brasil sob a Ótica da Concorrência**. In: Hirdan Katarina de Medeiros Costa; Silvia Andrea Cupertino; Edmilson Moutinho dos Santos. (Org.). *Atualidades Regulatórias do mercado de gás brasileiro*. 1ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2018, v. 1, p. 73-98.

COSTA, H. K. M.; TOME, F. M. C.; SILVA, I. M. M. **Regulação de gás natural canalizado, Substitutivo ao Projeto de Lei n. 6.407/2013 e Novo Mercado de Gás**. In: Hirdan Katarina de Medeiros Costa. (Org.). *A regulação do gás natural no Brasil*. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 1-18. 2019a.

COSTA, H. K. M.; ARAÚJO, I. L.; MASCARENHAS, K. **Regulação do Transporte e Distribuição de Gás Natural**. In: Hirdan Katarina de Medeiros Costa. (Org.). *A regulação do gás natural no Brasil*. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, v. 1, p. 123-138. 2019b.

COSTA, H. K. M., MUSARRA, R. M. L. M. Principais aspectos do licenciamento ambiental para captura e estocagem de dióxido de carbono no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.3, p. 29468-29488 mar 2021.

CUPERTINO, S. A. ; COSTA, H. K. M.; ARAÚJO, R. R. ; TEIXEIRA, M. B. F. C. ; PULGAR, R. G. **Mercado Livre do Gás Natural e a Regulamentação ao Nível Estadual e Federal**. In: Hirdan Katarina de Medeiros Costa; Silvia Andrea Cupertino; Edmilson Moutinho dos Santos. (Org.). *Atualidades Regulatórias do mercado de gás brasileiro*. 1ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2018, v. 1, p. 249-276.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DUTRA, J.; RODRIGUES, M.; LISBONA, D. **Distribuição de gás natural no Brasil: dados e aspectos regulatórios**. Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura, Fundação Getúlio Vargas, 2019.

SANTOS, E. M.; COSTA, H. K. M.; POULALLION, P. L.; CROSO, T. **Gás Natural e o Cenário Brasileiro: prioridades e contingências no suprimento**. In: Maria D'Assunção

Costa. (Org.). *Gás Natural no Cenário Brasileiro*. 1ed. Rio de Janeiro: Synergia Editora, 2015, v. 1, p. 18-50.

MARQUES, Fábio Ferraz. **A prestação privada de serviços públicos no Brasil**. 2009. 143 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009).

TOME, F. M. C.; COSTA, H. K. M. **A Comercialização de Gás Natural Canalizado e Análise Comparativa com o Mercado Livre de Energia Elétrica**. In: Hirdan Katarina de Medeiros Costa. (Org.). *A regulação do gás natural no Brasil*. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, v. 1, p. 217-236.